



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
**PARECER n. 00319/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.103363/2021-49

INTERESSADOS: TAKEDA PHARMACEUTICALS U.S.A., INC E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização. 2. Apuração de irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) de nºs 127038, 137643 e 148764. 3. Dano à Administração Pública. 4. Prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313/1991 (prescritos) e na Lei nº 12.846/2013. 5. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa e de Publicação extraordinária da decisão condenatória. 6. Sugestão: acolhimento do Relatório Final.

Senhor Consultor-Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU nº 898, de 15 de abril de 2021, publicada no DOU nº 72, de 19 de abril de 2021, em face das pessoas jurídicas TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, e VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92.

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem aos identificados no Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, relacionado à "*Operação Boca Livre*", em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. Em síntese, a investigação policial tinha como finalidade apurar as supostas irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de janeiro de 1991 (Lei Rouanet), desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

4. De acordo com a Operação Policial, em razão dos patrocínios aos Pronacs 127038 e 137643, a pessoa jurídica TAKEDA: a) teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em um projeto de marketing particular, qual seja, a realização de um evento em comemoração aos 60 anos da empresa, tendo desviado, assim, os objetos dos referidos projetos culturais e b) com relação ao patrocínio ao Pronac 148764, a pessoa jurídica teria se utilizado de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seu custo de produção de 1500 cópias do livro "*Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros*", para utilização como instrumento particular de marketing.

5. Já a pessoa jurídica VISION teria subvencionado a TAKEDA, por meio da proposição dos Pronacs 127038 e 137643 junto ao Ministério da Cultura, para que o escritório pudesse utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo. Teria também desviado o objeto desses Pronacs para atender aos interesses da patrocinadora e aos interesses financeiros do Grupo Bellini Cultural.

6. A CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 2347278), recomendou a aplicação:

- o à empresa TAKEDA PHARMA Ltda., a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 3.243.000,00, bem como da pena de publicação extraordinária da decisão por 30 dias;
- o à empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 800.000,00, bem como da pena de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

7. A COREP/CRG emitiu Nota Técnica nº 1490/2022 (SEI 2432557) sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, considerando a regularidade material e formal do PAR.

8. É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

9. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessores. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
- c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
- d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

10. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

11. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

12. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

13. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1.

**2.2. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

14. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

15. Em 20/08/2021 foi deliberado o indiciamento das empresas TAKEDA e VISION (SEI nº 2070854 e 2070859). Na mesma data, a CPAR intimou a empresa TAKEDA para apresentação de defesa escrita, facultado a especificação de provas, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2070859, 2073330 e 2081048).
16. Em 01/09/2021, a pessoa jurídica VISION e as pessoas físicas Sra. Célia e Sra. Kátia foram incluídas no polo passivo deste PAR (SEI 2081048).
17. Em 10/09/2021, a Sra. Kátia foi intimada e obteve acesso aos autos (SEI 2097278).
18. Em 23/09/2021, a TAKEDA apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI nºs 2114296, 2114298, 2114299, 2114300, 2114302, 2114303 e 2114306).
19. Em 13/10/2021, a Sra. Kátia dos Santos Piauy apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI nºs 2138263, 2138310, 2138329, 2138333, 2138343 e 2138347).
20. Em deliberação de 13/10/2021 (Ata SEI nº 2138386), a CPAR decidiu intimar por edital a pessoa jurídica VISION, em face das frustradas tentativas (SEI 2137451), que não apresentou defesa escrita.
21. Na sequência foi elaborado o Relatório Final (SEI 2347278).

### 2.3. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

22. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.864, de 1º de agosto de 2013.
23. Primeiramente, verifica-se, da análise do termo de indicição, que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas (TAKEDA - Termo de Indicição SEI 2070854; VISION - Termo de Indicição SEI 2070859).
24. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.
25. Ademais, temos que CPAD tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.
26. O relatório final abordou as questões defensivas levantadas, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade das acusadas, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes.
27. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

### 2.4. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

28. *In casu*, a análise da prescrição será de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.873/93 quanto aos atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e pela Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013 quanto aos atos ilícitos nela previstos.
29. A Lei nº 8.313/91 não regula o prazo prescricional, de forma que será aplicada, subsidiariamente, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

30. A Lei 12.846/13 tem norma prescricional própria prescrita da seguinte forma:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.  
Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

31. Para demonstrar se havia prescrição da pretensão punitiva, o Relatório Final (SEI 2347278) apresentou a seguinte tabela:

| Ocorrência                                                                                                                                                                                                               | Data                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O envio da prestação de contas do Pronac 148764 estabelece a data em que se confirma o ato delitivo.                                                                                                                     | 06/03/2015(SEI 1910728, p. 134) | A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento não se realizou o projeto cultural.                                                                                                                                         |
| Portaria nº 178, de 25/03/2015 expressa o descumprimento total do objeto do Pronac 127038.                                                                                                                               | 25/03/2015 (SEI 1910461, p.336) | Lei nº 9.873/99, art. 2º, III - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória rejeitada.                                                                                                                                                                                             |
| Contas do Pronac 127038 foram bloqueadas por determinação judicial. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura tem ciência de problemas com a proponente VISION e determina a inabilitação cautelar da pessoa jurídica. | 28/06/2016(SEI 1910728, p. 89)  | - Lei nº 9.873/99, art. 2º, II - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.<br>- Data da ciência do fato pela autoridade competente para instauração de processo.                                                                                |
| A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que perdeu a sua eficácia em 23/07/2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias.                                                                            | 23/03/2020                      | Art. 6º-C, parágrafo único - I suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. Prazo voltou a correr em 22/07/2020. |
| A abertura do PAR por meio da Portaria nº 898, de 15/04/2021, publicada no DOU nº 72, de 19/04/2021 ocorreu antes de 26/10/2021, interrompendo o prazo prescricional.                                                    | 15/04/2021                      | Lei nº 12.846, art. 25, parágrafo único - I. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva com a instauração de processo.                                                                                                                                                                                      |

32. Da análise do quadro acima, percebe-se que a pretensão punitiva com base na Lei Rouanet teve seu último dia em 28/06/2019, antes da instauração do presente PAR. Quanto à Lei nº 12.846, de 2013, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 15/04/2026.

### 2.5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

#### 2.5.1. DO HISTÓRICO

33. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Termo de Indicição - I. Breve histórico (SEI 2070859):

O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103363/2021-49 (PAR) tem como base a Nota Técnica nº 2.591/2020/COREP, SEI 1968168, que analisou elementos e provas contidos no Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, o qual integra o Processo nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O citado IPL 266/2014 foi instaurado em razão de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, e resultou na ação policial denominada “Operação Boca Livre”, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais aprovados perante o então Ministério da Cultura (MinC), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Durante as apurações ocorridas no bojo do IPL nº 266/2014, verificou-se que o GRUPO Bellini Cultural atuou como proponente, junto ao MinC, de centenas de projetos culturais, mediante utilização de verbas oriundas de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet.

Entre as ações supostamente ilícitas detectadas, encontra-se tanto o oferecimento pelo GRUPO Bellini Cultural, na condição de proponente/realizador, quanto a exigência por parte das empresas patrocinadoras/incentivadoras, de “contrapartidas ilícitas”, como apresentado no item 3.2.5 da Representação por Mandados de Busca e Apreensão, do Ministério Público Federal (MPF), constante no documento SEI 1910569, vol. 3, p. 35 a 38.

Em síntese, e de um modo geral, relata a denúncia que, para a concretização do apoio aoprojeto cultural, era oferecida ou exigida a realização de um evento privativo para funcionários ou clientes da empresa patrocinadora ou a edição de um livro corporativo, os quais eram distribuídos geralmente como brindes de final de ano aos clientes. Entretanto, como expressa o § 1º do art. 23 da Lei Rouanet, “constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar”.

Destarte, as empresas patrocinadoras teriam recebido uma contrapartida ilícita, que se caracterizava pelo fato de terem sido beneficiadas por evento ou produto de seu interesse, mediante a utilização de recursos da própria União, decorrentes do incentivo fiscal, sem o conhecimento do MinC ou autorização legal específica no correspondente projeto.

Ou seja, na prática, teria ocorrido um desvio de finalidade e de valores quanto aos objetos cobjetivos “culturais” almejados, sendo que o verdadeiro e principal projeto “cultural” a ser executado ou “financiado” pelo grupo Bellini Cultural era aquele determinado pela empresa patrocinadora. Na maioria dos casos, teria sido, ainda, sonegada a própria execução do projeto cultural oficialmente aprovado pelo MinC.

No que diz respeito ao referido GRUPO Bellini, urge salientar que, apesar da inexistência de uma pessoa jurídica, formalmente constituída, denominada “Bellini Cultural”, evidenciou-se que havia uma organização que se apresentava aos possíveis patrocinadores como responsável pelos projetos aprovados pelo MinC, os quais eram propostos por empresas que compunham e que atuavam em nome do GRUPO. A corroborar essa constatação, há vários depoimentos, tais como os de Felipe Vaz Amorim, SEI 1910594, vol. 6, p. 180, Antônio Carlos Bellini Amorim, SEI 1910594, vol. 7, p. 128, Monica Patte Alves de Freitas, SEI 1910569, vol. 5, p. 181, Aparecida Rafael de Matos, da empresa Cristália Produtos Químicos, SEI 1910594, vol. 7, p. 63, e Marco Antonio Haidar Michaluate, SEI 1910594, vol. 7, p. 73, apenas para citar alguns exemplos.

Da leitura dos depoimentos acima indicados, afigura-se que a pessoa jurídica VISIONMIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME (VISION) fazia parte do GRUPO Bellini Cultural e foi proponente de diversos projetos culturais junto ao MinC, entre os quais os Pronacs dos quais se trata neste Termo.

Além disso, o IPL 266/2014 revelou outras empresas integrantes do GRUPO, tais como MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA., CNPJ 04.750.630/0001-34, SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA., CNPJ 07.481.398/0001-74, AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI, CNPJ 04.361.294/0001-38, e PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA., CNPJ 72.783.608/0001-40.

O Inquérito Policial também indicou que as Sras. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF [REDACTED], proponente do Pronac 145445, e a Sra. Kátia dos Santos Piauy, CPF [REDACTED], proponente do Pronac 148764, eram integrantes do GRUPO Bellini Cultural.

## 2.5.2. DA LEI ROUANET E O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC)

34. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a (art. 1º):

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País

35. De acordo com o art. 2º, o Pronac era implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

36. Os incentivos criados pela Lei Rouanet somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso (§1º), sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso (§ 2).

37. Nos termos do art. 26, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

- I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
- II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1 A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional

38. O Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, vigente a época dos fatos, regulamentou a Lei Rouanet e estabeleceu a sistemática de execução do Pronac, que se inicia com a apreciação técnica do projeto cultural (análise de custos e atendimento das finalidades do Pronac). É vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais (parágrafo 3º do artigo 6º). Em seguida, a proposta é analisada pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), a qual recomenda a aprovação (parcial ou total) ou a não aprovação do projeto cultural (parágrafo 4º do artigo 6º e inciso I do artigo 38).

39. O patrocínio de projetos culturais abrange o fornecimento de numerário ou o uso de bens do patrocinador (letra ‘a’ do inciso III do artigo 23). O patrocínio pode custear despesas administrativas até 15% do orçamento total do projeto (caput do artigo 26). O Decreto 5.761/2006 também foi taxativo ao estabelecer o caráter público dos produtos e serviços objeto dos projetos culturais:

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do Pronac serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

40. A exceção prevista pelo artigo 46 se aplica, apenas, aos recursos decorrentes dos Ficarts, com fundamento no artigo 10 da Lei Rouanet.

41. O art. 46 foi preservado no art. 49 do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, que revogou o Decreto nº 5.761/2006.

42. Enfim, para melhor esclarecimento de como funciona o patrocínio de eventos culturais abrangidos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, cita-se o seguinte trecho do trabalho realizado por Joel Pereira dos Reis<sup>11</sup>:

De acordo com a lei 8.313 Rouanet, os incentivos fiscais que são elementos de doações ou patrocínios aos projetos culturais são enviados para o Ministério da Cultura - MINC, através do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que possui a fins específicos na intenção de captar recursos. O PRONAC é formado por três mecanismos de apoio o FNC - Fundo Nacional de Cultura, que é um fundo de natureza contábil que destina diretamente recursos através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido às pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos e a órgãos culturais públicos; o IPC - Incentivo a Projetos Culturais cria benefícios fiscais para os contribuintes do Imposto de Renda que apoiarem projetos culturais sob forma de destinação ou patrocínio; o FICART - Fundo de Investimento Cultural e Artístico são disciplinados pela CVM - Comissão de Valores

Mobiliários que organizam formas de investimentos em projetos.

Os recursos e investimentos são aplicados através dos títulos de doações ou patrocínios, os donativos ou filantropia é a permuta categórica e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos no qual poderá doar recursos, bens ou serviços para a concretização dos projetos culturais, conforme pré-requisitos da Lei será proibido o uso de propaganda paga para divulgação do doador, o patrocínio é a transferência definitiva e gratuita de valores monetários para a realização de projetos culturais e tem a finalidade de promoção e merchandising para o incentivador e pode ser realizado na forma de cobertura degasto do projeto ou na forma concreta de bens móveis ou imóveis do patrimônio do patrocinador, sem transferência de autoridade para realização das ações.

O incentivador poderá designar fazendo doação ou patrocínio em favor de projetos culturais de terceiros, em espécie, bens ou serviços ou fazendo depósito dos recursos na conta do FNC, e no que se refere ao patrocínio, tem-se a transferência gratuita de recursos, bens ou serviços para a realização dos projetos culturais e o mesmo tem como finalidade promocional e institucional de divulgação da marca da empresa entre outros. O patrocinador tem direito a receber até 10% do produto resultante do projeto. No patrocínio pode haver divulgação do apoio com característica do patrocinador, e em qualquer proposta aprovada pode se favorecer dele, até mesmo se estiverem em nome de pessoa jurídica com interesses próprios e em caso de doação deverá ser usada a deliberação Normativa SRF no 258, de 17 de dezembro de 2002 para benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações e patrocínios de projetos culturais (páginas 9-11).

43. Todos os projetos culturais objeto desse PAR foram patrocinados com fundamento no artigo 18 da Lei Rouanet e se submetem à proibição registrada no artigo 46 do Decreto 5.761/2006 (atual art. 49 do Decreto no 10.755/2021), isto é, à vedação de exibição, utilização e circulação restrita a circuitos privados.

### 2.5.3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA E MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

#### I - DA TAKEDA PHARMA Ltda. (CNPJ nº 60.397.775/0001-74)

##### A) Termo de Indiciação (SEI 2070859)

44. Quanto aos Pronacs 127038 e 137643, são imputadas à pessoa jurídicas as seguintes condutas:
- o Utilizar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seus custos com um projeto de marketing particular, qual seja, a comemoração dos 60 anos da empresa, o que caracterizou desvio de objeto. (Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991)
  - o Utilizar-se da VISION, enquanto proponente dos Pronacs 127038 e 138643, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados, para que pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a realização de seu evento de comemoração dos 60 anos da empresa. (Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013)
45. E quanto ao Pronac 148764:
- o Utilizar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seus custos com um projeto de marketing particular, qual seja, a confecção de 1500 cópias do livro “Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros”, o que caracterizou desvio de objeto. (Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991)
  - o Utilizar-se da Sra. Kátia dos Santos Piauy, enquanto proponente do Pronac 148764, para obter os recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados, para que pudesse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e diminuir, assim, os custos para a obtenção de seus 1500 livros. (Fundamento: inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013)

46. Como já exposto no tópico **2.4. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO** em relação aos atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) houve a ocorrência da prescrição, razão pela qual nos atentaremos apenas para análise dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13.

##### B) Da Defesa (SEI 2114296)

##### Imputação

47. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa TAKEDA teria se utilizado de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013).

##### Argumento 1

48. Segundo a empresa não existem fundamentos que ensejem na aplicação das sanções apontadas no Termo de Indiciação”. Como fundamento, a defesa alegou, em síntese, que: “a Takeda sempre atuou de boa-fé; que a Takeda efetuou o pagamento espontâneo do imposto devido sobre cada um dos Pronacs apurados, inexistindo qualquer dano ao erário público”; que “a narrativa do Termo de Indiciação, que atribuiu à Takeda papel de coordenação na suposta fraude, está equivocada”; que “as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013”.

49. Com relação à afirmação referente à atuação de boa-fé, a CPAR no item 4.2.1.1, do Relatório Final observou que:

“não há como simplesmente acatar a tese de que a TAKEDA sempre agiu de boa-fé em relação aos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764, uma vez que, como constados elementos de informação e provas constantes nos autos, seu interesse, desde o início das tratativas como GRUPO Bellini, foi a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da TAKEDA, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé”.

50. Em relação ao pagamento espontâneo, como já esclarecido pela CPAR, em seu Relatório Final, o pagamento espontâneo do imposto sobre os Pronacs realizado pela pessoa jurídica trata de reparação do dano ao erário causado, não configura motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa no caso de responsabilização administrativa em face da Lei Rouanet ou da Lei nº 12.846, de 2013.

51. Nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, “a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado”.

52. Em face da alegação de que o Termo de Indiciação atribuiu a TAKEDA o papel de coordenação da suposta fraude, reitera-se o que já foi previamente esclarecido pela CPAR no Relatório Final:

“tem-se que o parágrafo 39 do Termo de Indiciação, citado pela defesa, nada afirmou sobre qual sujeito teria tomado a iniciativa ou coordenado a suposta fraude. Ao contrário, o parágrafo 39, que abordou as condutas dos Pronacs 127038 e 137643, e o parágrafo 77, que se referiu ao Pronac 148764, apenas indicaram o nexo causal entre a conduta da TAKEDA e o tipo administrativo expresso no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013”.

53. No que se refere a alegação de que as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013, ao contrário do que alega a defesa, restou demonstrado que a empresa TAKEDA praticou os ilícitos que lhe foram imputados, tendo como base as provas robustas de que a empresa incidiu no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

54. No caso concreto, conforme bem pontou a CPAR no item 84 do Relatório Final:

“a TAKEDA se utilizou da VISION e da Sra. Kátia, como interpostas pessoas jurídica e física, para ocultar o seu real interesse. Aliás, todo o acordo entre TAKEDA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da Takeda”.

55. Ademais, a TAKEDA não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indiciação.

##### Argumento 2:

56. Em síntese, a defesa entende que não pode ser atribuída à TAKEDA a conduta tipificada no art. 5º, III da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que não houve ato de corrupção previsto no art. 5º, I da referida Lei, não tendo havido oferecimento de nenhum valor à agente público e, tampouco houve danos ao erário público.

57. No entanto, conforme já considerado e demonstrado, as provas juntadas aos autos comprovam que a empresa

investigada se utilizou de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013,

58. Cabe destacar trechos do Relatório Final (Item 4.2.1.4, Argumento 4, do Relatório Final, SEI nº 2347278):

93. Por fim, a não concretização do dano ao erário não é motivo de extinção de culpabilidade pela prática doato descritos da Lei nº 12.846, de 2013, dado que a lesão ao erário não é elemento constitutivo dos atos lesivos e não condiciona a aplicação de sanção prevista na mencionada Lei, sendo dispensada a comprovação de sua ocorrência para a responsabilização da pessoa jurídica envolvida.

94. Como observado por Motta e Anyfantis, a responsabilidade das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 12.846, de 2013, não se vincula a uma lesão concreta ou material: Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita na norma é suficiente para aplicar a sanção. Uma análise atenta aos tipos do art. 5º revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independentemente da produção concreta de qualquer lesão ou dano.

95. Logo, se uma pessoa jurídica tentasse fraudar uma licitação, mesmo que não fosse a vencedora do certame mesmo que sua fraude fosse descoberta e ela fosse desclassificada, ela poderia sofrer o processo de responsabilização. Veja-se que há tipos previstos no artigo 5º que incluem atos tentados como “prometer o u oferecer vantagem indevida” e “procurar afastar licitante”, que seriam passíveis de responsabilização mesmo que a vantagem indevida não tivesse sido repassada ou que o afastamento do licitante não tivesse se concretizado.

96. Um exemplo de que a consumação do ato ilícito previsto na Lei nº 12.846 aconteceria independentemente da existência de dano ao erário seria a apresentação de documento falso para participação em uma licitação. O Supremo Tribunal Federal – STF, HC 84776 RS (publicado em 28-10-2014), decidiu que a consumação do ato consistente em “uso de documento falso em procedimento licitatório ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano”.

97. Ou seja, o fato de um licitante incluir formalmente, no processo licitatório, documento contendo informações altamente relevantes acerca do objeto da licitação – com conteúdo falso – representaria fraude à licitação, incorrendo a pessoa jurídica no inciso IV, alínea “d, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, independentemente de ocorrência de dano material ou da obtenção de proveito.

98. Ademais, o art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, inclui em seu rol de ilícitos condutas que atentam contra os princípios da administração pública. Ou seja, não é somente o dano financeiro ou econômico que deve ser considerado, mas o dano à administração pública como um todo, que se traduz em dano para toda sociedade.

99. Tem-se, portanto, que a ofensa aos princípios da administração pública é suficiente à caracterização do ato lesivo, vez que são eles bens jurídicos tutelados, constantes no caput do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, não sendo exigido haver dano ao erário ou obtenção de vantagem às pessoas jurídicas acusadas.

100. Sublinhe-se, contudo, que nem foi esse o caso em tela. **Na situação em análise, a TAKEDA recebeu os recibos de mecenato e utilizou-os no seu imposto de renda, o que resultou na consumação do ato, à época, com o aproveitamento indevido dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Não fosse a Operação Boca Livre, ela teria logrado seu intento fiscal. Além do dano ao fisco, houve o dano ao Plano Nacional de Cultura, pois os Pronacs não foram executados como aprovados pelo MinC e não foram direcionados à sociedade, em geral. O desvio dos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 causaram um dano imaterial a toda a sociedade, que deixou de usufruir de seu direito constitucional de acesso à cultura.**

101. À vista do exposto, não merecem prosperar as alegações da defesa. (grifou-se)

59. A partir do exposto, não merece prosperar esse argumento da defesa.

#### Argumento 3:

60. Em síntese, a defesa alega que a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória é medida desarrazoada e desproporcional. No entanto, não merece prosperar essa argumentação

61. Primeiramente, é justo esclarecer que o art. 6º, inc. I da LAC diz expressamente que na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na referida Lei a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

62. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa TAKEDA efetivamente praticou ilícitos que lhe foram imputados, visto que há provas robustas de que a empresa incidiu ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

63. Com relação à alegação de boa-fé, cabe reiterar o entendimento firmado pela CPAR de que desde o início das tratativas com o GRUPO Belline, o interesse da TAKEDA foi “a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da TAKEDA, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé”.

64. Diante da gravidade dos fatos apurados, não se vislumbra a aplicação de outras penalidades que não as sugeridas pela CPAR, previstas justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.

#### Argumento 4:

65. No que se refere a aplicação das sanções de multa e publicação de publicação extraordinária da decisão condenatória sugeridas pela CPAR, a defesa argumentou no sentido de que “as circunstâncias do caso não recomendam a cumulação de penas”, em razão de já existir recomendação para a aplicação de pena de multa em valor expressivo. Acrescenta que “não seria proporcional punição excessivamente grave por infração à qual a lei especifica já previu que a reprimenda se daria por multa”.

66. Com relação a esse argumento, cabe ressaltar que a LAC ao tratar das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos, previu expressamente em seu art. 6º, parágrafo 1º, a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos seguintes termos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

67. Considerando a gravidade e a natureza da infração, está correto o entendimento da CPAR em sugerir a aplicação cumulativa das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória a empresa pessoa jurídica.

68. Sobre o argumento de que “não seria proporcional punição excessivamente grave por infração à qual a lei especifica já previu que a reprimenda se daria por multa”, cita-se o Relatório Final (SEI 2347278):

107. No caso da Lei Rouanet, que é lei específica, o que houve foi o desvio do objeto dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 para atender aos interesses de marketing da TAKEDA.

(...)

126. Diferentemente do que ocorreu para a Lei Rouanet, que abordou o desvio do objeto dos Pronacs, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da TAKEDA foi ter se utilizado de interpostas pessoas jurídicas e físicas para ocultar ou dissimular seu real interesse, qual seja, de aproveitar, indevidamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet para diminuir seus custos com marketing corporativo.

127. Pelo exposto, o entendimento da CPAR é de que as condutas e respectivas sanções administrativas que estão sendo abordadas neste PAR são diferentes e decorrem de duas leis específicas. Uma que trata da responsabilização de pessoas jurídicas e outra, a Lei Rouanet, que atende a preceitos constitucionais do direito ao acesso aos bens culturais.

#### Argumento 5:

69. Nesse argumento, a defesa da empresa TAKEDA rebateu a metodologia de cálculo da multa, especialmente, o percentual considerado para fixação do valor da multa, alegando que “diversas das evidências apresentadas foram descon sideradas e/ou não foram adequadamente sopesadas, de forma que o seu programa de integridade não teve a pontuação corretamente considerada para fins de redução do percentual da alíquota a ser aplicada”.

70. Nesse ponto, cabe destacar o teor dos arts. 4º e 5º da referida Portaria CGU nº 909/2015:

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

- a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015 foram implementados;
  - b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;
  - c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea a deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico dedados, estatísticas e casos concretos; e
- III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

71. Pelo que se observa do normativo citado, os parâmetros de avaliação do programa de integridade dependem de análise eminentemente documental e técnica.

72. No caso concreto, conforme expôs a CPAR, a empresa não possui programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013:

O programa mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha, anexa a este relatório (SEI 2347270 e 2347272).

73. Por fim, não há que se falar em mitigação da penalidade de multa por meio da aplicação do atenuante do programa de integridade, tendo em vista que a pessoa jurídica não comprovou a efetividade do seu programa de integridade.

## II - DA VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME (CNPJ nº 10.435.582/0001-92)

### A) Termo de Indicação (SEI 2070859)

74. Quanto aos Pronacs 127038 e 137643, foram imputadas as seguintes condutas:

- o Utilizar os recursos dos Pronacs 127038 e 137643 para a realização de um evento privado para a TAKEDA, em comemoração aos 60 anos da empresa, desviando o objeto dos referidos Pronacs e fraudando a prestação de contas ao MinC. (Fundamento: art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991 )
- o Subvencionar a prática do ato contra a administração pública envidado pela TAKEDA, descrito no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, atuando como proponente dos Pronacs 127038 e 137643 e emitindo os recibos de mecenato sobre os patrocínios efetuados nos projetos, sendo que o verdadeiro objetivo acordado com a TAKEDA sempre foi a realização de um show para a comemoração dos 60 anos da patrocinadora. (Fundamento: inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013)

### B) Da Defesa

75. A pessoa jurídica VISION não apresentou defesa escrita.

## III - DA KÁTIA DOS SANTOS PIAUY (CPF: [REDAZIDO])

### A) Termo de Indicação (SEI 2070859)

Quanto ao Pronac 148764 foi imputada a seguinte conduta:

- o Atuar para desviar o objeto do Pronac 148764 em favor da TAKEDA, para fraudar a prestação de contas do referido Pronac e para obter, junto com o GRUPO Bellini, as receitas decorrentes da hipotética administração do projeto cultural aprovado pelo MinC. (Fundamento: art. 38, da Lei nº 8.313/1991)

### B) Da Defesa

76. A Sra. Kátia dos Santos Piauy apresentou defesa escrita (SEI 2138263) na data de 13 de outubro de 2021, na qual requereu a total improcedência dos fatos alegados no Termo de Indicação.

#### Argumento 1:

77. A defesa afirmou que a Sra. Kátia era apenas uma funcionária do GRUPO Bellini, que exercia funções administrativas, *“notadamente conferindo dados fiscais de fornecedores, a fim de verificar se estes eram habéis a prestar determinados serviços, mediante a análise dos códigos de suas atividades impostos pela receita federal e prefeitura”*. Ressaltou que como era de sua competência realizar verificações meramente fiscais, não lhe cabia *“saber ou mesmo indagar se os serviços descritos nas notas fiscais eram realizados adequadamente”*.

78. A defesa alegou que a Sra. Kátia era apenas uma funcionária do GRUPO Bellini, porém não apresentou qualquer documento que comprovasse a relação trabalhista ou a relação de subordinação entre a Sra. Kátia e o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim.

79. Segundo a defesa, a CPAR buscou mais informações na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). No entanto, nenhuma dessas empresas que mantiveram vínculo trabalhista com a Sra. Kátia foi citada no IPL 266/2014 como sendo integrante do GRUPO Bellini. Dessa forma, por falta de comprovação da afirmação, não foi possível à CPAR acatar o argumento de que a Sra. Kátia era apenas uma funcionária.

#### Argumento 2:

80. A defesa consignou que a Sra. Kátia escreveu o projeto que resultou no Pronac 148764, sendo sua responsabilidade a parte administrativa e financeira desse projeto. Em face disso, teria recebido apenas pelos serviços prestados e nos valores do orçamento aprovado pelo MinC.

81. Ressaltou a defesa, que a execução do projeto, bem como o relacionamento com o patrocinador, teria ficado a cargo do GRUPO Bellini.

82. Registrou que foram produzidos os 3 mil exemplares previstos no Pronac e que a Sra. Kátia atuou diretamente no envio do livro para bibliotecas públicas indicadas pelo MinC, e na distribuição de mil exemplares para o projeto “Livro na Faixa”, da SP Urbanos, de 69 exemplares na Praça Victor Civita, de 24 exemplares para a Casa Fazenda do Morumbi. Por fim, relatou que teria enviado outros 300 exemplares para bibliotecas públicas, totalizando 1393 exemplares por ela distribuídos.

83. A defesa informou que a distribuição dos demais exemplares teria ficado a cargo do GRUPO Bellini, e que o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim teria acordado com a TAKEDA para que fosse por essa última feita a distribuição e que, à medida que ocorresse, o Sr. Antônio se encarregaria de enviar os comprovantes para prestação de contas.

84. Reafirmou que a função da Sra. Kátia dentro do GRUPO era estritamente administrativa e que a execução dos projetos era feita por um setor específico do GRUPO, de modo que ela não acompanhava a execução.

85. A defesa sustentou também que a Sra. Kátia nunca havia trabalhado com projetos, nem de custeio particular, nem no âmbito das leis de incentivos fiscais, não conhecendo, portanto, os procedimentos e práticas a eles relacionados. Nesse contexto, "não possuía status profissional capaz de indicar-lhe se determinadas condutas tomadas pelo 'grupo' eram de certo modo de índole duvidosa". E acrescentou que por ser ela funcionária, não teria como confrontar os responsáveis pela gestão dos projetos.

86. Quanto a sua atuação como proponente dos Pronacs, a defesa revelou que foi a Sra. Kátia convidada para assinar os projetos porque as empresas do GRUPO Bellini já haviam atingido o limite de quantitativo de propostas que o MinC aceitava, mas que o acordo com o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim teria sido de que ela seria remunerada de acordo com o serviço administrativo por ela desempenhado, nos valores aprovados pelo MinC.

87. Dessa forma, expôs a defesa que o Pronac 148764 foi devidamente realizado e que a participação da Sra. Kátia, enquanto proponente, foi escrever o projeto em conformidade com o contrato estabelecido entre a patrocinadora e a Bellini Cultural.

88. Reiterou a defesa, que a Sra. Kátia se limitou a cuidar da parte administrativa do Pronac e que se houve qualquer alteração no objeto nunca foi do conhecimento dela, como se pode verificar nos e-mails transcritos no processo, que demonstrariam que a Sra. Kátia não tinha contato com os patrocinadores, nem com os executores do projeto.

89. Após análise, cabe registrar que em consulta ao Sistema VERSALIC, da SEFIC, a Sra. Kátia aparece como proponente em três Pronacs: 148764, do livro "Alegria do Brasil: Um olhar sobre os Sorrisos Brasileiros", 149066, do livro "Sons e poesia ao vento", e 159503, do livro "Arquitetura no Brasil: Um Olhar Vertical".

90. Sobre a sua responsabilidade enquanto proponente, a defesa propugna que lhe cabia a parte administrativa e financeira do projeto. Contudo, a responsabilidade de um proponente não é uma escolha pessoal, mas uma determinação legal. Verifique-se:

91. Segundo a Instrução Normativa MinC 01, de 24/06/2013, vigente à época:

Art. 3º, IX. Proponente: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural;

Art. 10. São obrigações do proponente:

I - acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe forem dirigidas nos termos do Parágrafo único do art. 107 desta Instrução Normativa;

II - manter seus dados devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pelo MinC ou por suas unidades vinculadas, via Salic;

III - cumprir a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e obter a autorização de que trata o art. 20 do Código Civil, caso necessária, responsabilizando-se civil e criminalmente por qualquer violação de direitos de imagem, de autor e conexos, assegurado o direito de regresso do Estado por eventuais demandas judiciais propostas em seu desfavor;

IV - fazer uso adequado da identidade visual do MinC, segundo o disposto no art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, e no Manual de Identidade Visual do MinC;

V - declarar ao MinC todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto inscrito no Pronac, inclusive durante a sua execução;

VI - prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac;

92. De acordo com a norma, **um proponente não cuida apenas da parte administrativa e financeira de um Pronac, como argumentou a defesa. Cabe a ele a responsabilidade por toda a execução do projeto aprovado pelo MinC, execução essa que é o verdadeiro motivo da existência de um Pronac.** É somente por meio da execução adequada que um produto cultural pode alcançar o objetivo constitucional de garantir a toda a sociedade o acesso aos bens culturais. Nos termos da CF 88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV democratização do acesso aos bens de cultura;<sup>154</sup> Nesse sentido, a parte administrativa e financeira é uma atividade meio que possibilita comprovar a regular utilização dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet, mas não se constitui na principal responsabilidade de um proponente.

93. O papel de um proponente também não pode ser apenas o de emprestar um CPF no intuito de burlar o limite imposto pela norma para o número de proposições ao MinC, que conforme a IN MinC 01, de 2013, é:

Art.18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

94. Percebe-se que a IN MinC 01, de 2013, cuidou para que os proponentes fossem minimamente aptos para assumir a responsabilidade pelo projeto:

Art. 11. No momento do cadastramento da proposta cultural, no campo correspondente do Salic, serão anexados os seguintes documentos em meio digital e prestadas as seguintes informações, relativas ao proponente e à sua proposta:

I - apenas para pessoa física:

a) currículo ou portfólio, com destaque para as atividades na área cultural;

95. Ou seja, para aprovar o Pronac 148764 a Sra. Kátia precisou enviar currículo ou portfólio, destacando as suas atividades na área cultural.

96. Além disso, observe-se que a IN MinC 01, de 2013, atribui ainda ao proponente a responsabilidade pela democratização do acesso:

Art. 30. Além das medidas descritas nos artigos anteriores, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I - promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II - doar, no mínimo, vinte por cento dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto nº 5.761, de 2006;

III - desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas;

IV - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

V - disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial;

VI - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

VIII - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

IX - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou

X - outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo Ministério da Cultura.

97. Ora, a norma é bastante clara acerca do papel do proponente de um Pronac, que é muito maior e mais relevante do que cuidar apenas da parte administrativa e financeira do projeto. Destarte, mesmo que a Sra. Kátia houvesse confiado ao Sr.

Antônio Carlos Bellini a distribuição de parte dos livros, a responsabilidade legal sobre a democratização do acesso era dela, de modo que lhe caberia uma verificação mais apurada sobre a lisura da distribuição dos livros.

98.           Mister se faz lembrar que a Sra. Kátia enviou e-mail para o Sr. Felipe Amorim contando que o Sr. Antônio Carlos lhe havia informado que conseguiria cartas para a comprovação da distribuição de 800 exemplares (SEI 1910705, p. 106). O e-mail indica claramente que eles estavam buscando organizar documentos para a prestação de contas fictícia, mas a defesa da Sra. Kátia quer fazer crer que essa responsabilidade era toda do Sr. Antônio Carlos Bellini e que ela não teria participado em nada nesse processo. Frise-se que a responsabilidade sobre a distribuição do produto de um Pronac é do proponente.

99.           A defesa da Sra. Kátia alega, ademais, que ela aceitou fazer uma parceria com o GRUPO Bellini, acreditando que não estava infringindo nenhuma lei e porque confiava na expertise do GRUPO.

100.          Entretanto, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, como prevê o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

101.          **E a despeito de sua alegada inexperiência na realização de projetos culturais, a Sra. Kátia não deixou de receber a contraprestação pecuniária pela parceria com o GRUPO Bellini. Na prestação de contas enviada ao MinC (SEI 1910728, p. 146-148) a Sra. Kátia recebeu à conta do Pronac o montante de R\$ 19.916,87, o que equivale a cerca de 10% do valor captado.**

102.          Ficou evidente o interesse financeiro da Sra. Kátia quando de sua atuação como proponente do Pronac 148764. Por outro lado, também ficou claro que ela não empreendeu ações compatíveis com a importância do seu papel enquanto proponente de um Pronac, uma vez que simplesmente deixou que a execução e a distribuição de 50% dos livros fossem realizadas por outros.

103.          Apesar de os elementos e provas constantes nos autos, em especial as trocas de e-mails, indicarem que as tratativas da TAKEDA para a obtenção dos 1500 exemplares do livro foram realizadas com outros integrantes do GRUPO Bellini, os Srs. Bruno Amorim e Felipe Amorim, filhos do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, mentor do GRUPO Bellini Cultural, a Sra. Kátia acabou contribuindo para o desvio do objeto do Pronac 148764, ao não agir diligentemente enquanto proponente do projeto cultural.

104.          Mais que isso, a Sra. Kátia participou diretamente das ações para obter as notas fiscais necessárias à fictícia prestação de contas do Pronac, conforme se pode verificar nos e-mails trocados entre ela e o Sr. Geraldo Amorim, citados no Termo de Indiciação (SEI 1910705, p. 107 e p. 109-110), e para obter as cartas para comprovar a suposta distribuição dos 3 mil exemplares do livro (SEI 1910705, p. 106).

105.          Assim, apesar de as provas não indicarem que a Sra. Kátia tenha sido a mentora da fraude, em face de sua responsabilidade legal enquanto proponente do Pronac 148764, a CPAR rejeita o argumento da defesa de que ela nada sabia sobre a execução irregular do Pronac 148764.

**Argumento 3:**

106.          Em síntese, de acordo com a defesa:

1. A Sra. Kátia não agiu para fraudar as entregas dos livros, mas para garantir que a distribuição fosse feita na forma prevista no projeto aprovado. Assim, foi adequada a distribuição gratuita de 300 exemplares em local próximo a sua residência.
2. Quanto aos 800 livros distribuídos pelo Sr. Antônio Carlos Bellini, se houve fraude nos recibos por ele encaminhados, não houve participação alguma da Sra. Kátia nessa operação.
3. Em nenhum momento a Sra. Kátia teve acesso ao suposto contrato da TAKEDA com o GRUPO Bellini, tendo conhecimento apenas do aporte de recursos no Pronac148764, devidamente representado pelo recibo de mecenato.
4. A Sra. Kátia aceitou ser “parceira” do GRUPO Bellini na propositura de projetos, pois acreditava que não estaria infringindo quaisquer leis e que estaria dentro dos parâmetros da Lei Rouanet. A Sra. Kátia não sabia das fraudes praticadas pelo GRUPO e não sabia que não poderia ser proponente de projetos culturais através dessa parceria.
5. A Sra. Kátia agiu sem dolo algum, não tendo tido intenção de fraudar a lei ou de participar de quaisquer procedimentos fraudulentos e aceitou ser proponente por confiar no Sr. Antônio Bellini e na trajetória dele no meio cultural, acreditando que estava realizando práticas habituais do cenário cultural.169.Portanto, a Sra. Kátia não teve participação em nenhuma fraude que porventura tenha sido feita no Pronac 148764.

107.          A defesa, ao finalizar sua explanação sobre os fatos, retomou os argumentos anteriormente analisados. Em suma, analisando cada um dos itens reforçados pela defesa, tem-se que:

- o A responsabilidade da proponente não pode ser apenas sobre a distribuição de 300 exemplares do livro objeto do Pronac 148764, recaindo sobre todo o quantitativo de 3 mil exemplares aprovado pelo MinC.
- o Cabia à Sra. Kátia, enquanto proponente, certificar-se de que a distribuição de todos os exemplares tinha sido realizada adequadamente.
- o Apesar de não haver elementos que apontem que a Sra. Kátia assinou contrato de patrocínio com a TAKEDA, o fato é que 1500 livros do Pronac 148764 foram produzidos para atender aos interesses da TAKEDA, o que, por si só, já acusa o desvio do objeto.

108.          Em face ao exposto, não prosperar os argumentos da defesa nesse aspecto.

**2.5.4. DA DOSIMETRIA DA PENA E DO ENQUADRAMENTO SUGERIDO**

109.          Como já exposto no tópico **2.4. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO** em relação aos atos ilícitos previstos na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) houve a ocorrência da prescrição, razão pela qual nos restringiremos apenas a análise dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13.

110.          Assim, com relação à violação aos artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e aos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, a CPAR concluiu pela aplicação de multa à TAKEDA no valor de R\$ 2.162.000,00 e à VISION, pena de multa no valor de R\$ 1.600.000,00. Contudo, em razão da perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública em 28/06/2019 (Item 205, do Relatório Final, SEI nº 2347278) tais sanções não poderão ser aplicadas às referidas pessoas jurídicas.

**Atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13**

111.          Segundo Relatório Final, a Comissão de PAR conclui pela aplicação à TAKEDA das penalidades de multa no valor de R\$ 3.243.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

112.          Em relação à pessoa jurídica VISION MIDIA, a CPAR sugere a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 800.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e também de publicação extraordinária da decisão condenatória nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

113.          Os cálculos das multas a serem aplicadas foram realizados de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

114.          Com fins explicativos, é válida a reprodução do seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida feito pela Nota Técnica nº 490/2022/COREP (SEI 2432557), à empresa TAKEDA:

|                       | Dispositivo do Dec. 8.420/2015                                                                                                                                                                                                             | Percentual aplicado |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Art. 17<br>Agravantes | I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;                                                                                                                                                   | +1,0%               |
|                       | II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;                                                                                                         | +2,0%               |
|                       | III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;                                                                                                         | 0%                  |
|                       | IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo | +1,0%               |
|                       | V - cinco por cento no caso de reincidência;                                                                                                                                                                                               | 0%                  |
|                       | VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;                                                                                                                                                       | 0%                  |

|                                    |                                                                                                                                                                                  |                                         |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Art. 18 Atenuantes</b>          | I - um por cento no caso de não consumação da infração;                                                                                                                          | 0%                                      |
|                                    | II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;                                                          | -1,5%                                   |
|                                    | III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | 0%                                      |
|                                    | IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e                                     | 0%                                      |
|                                    | V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.     |                                         |
| <b>Alíquota aplicada</b>           |                                                                                                                                                                                  | 2,5%                                    |
| <b>Base de cálculo</b>             |                                                                                                                                                                                  | R\$ 2.785.294.417,46                    |
| <b>Multa preliminar</b>            |                                                                                                                                                                                  | R\$ 69.632.360,43                       |
| <b>Limite mínimo</b>               |                                                                                                                                                                                  | R\$ 2.785.294,41 (0,1% x BC)            |
| <b>Limite máximo</b>               |                                                                                                                                                                                  | R\$ 3.243.000,00 (3x vantagem auferida) |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> |                                                                                                                                                                                  | <b>R\$ 3.243.000,00</b>                 |

Cabe mencionar também o quadro resumo da dosimetria da multa sugerida para a pessoa jurídica VISION:

|                                    | <b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>Percentual aplicado</b>           |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Art. 17 Agravantes</b>          | I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;                                                                                                                                                    | +1,0%                                |
|                                    | II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;                                                                                                          | +2,5%                                |
|                                    | III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;                                                                                                          | 0%                                   |
|                                    | IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; | +1,0%                                |
|                                    | V - cinco por cento no caso de reincidência;                                                                                                                                                                                                | 0%                                   |
|                                    | VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;                                                                                                                                                        | 0%                                   |
| <b>Art. 18 Atenuantes</b>          | I - um por cento no caso de não consumação da infração;                                                                                                                                                                                     | 0%                                   |
|                                    | II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;                                                                                                                     | 0%                                   |
|                                    | III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;                                                            | 0%                                   |
|                                    | IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e                                                                                                | 0%                                   |
|                                    | V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.                                                                | 0%                                   |
| <b>Alíquota aplicada</b>           |                                                                                                                                                                                                                                             | 4,5%                                 |
| <b>Base de cálculo</b>             |                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 81.635,55                        |
| <b>Multa preliminar</b>            |                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 4.589,94                         |
| <b>Limite mínimo</b>               |                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 800.000,00 (vantagem auferida)   |
| <b>Limite máximo</b>               |                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 20.399,77 (3x vantagem auferida) |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> |                                                                                                                                                                                                                                             | <b>R\$ 800.000,00</b>                |

115. Dessa forma, considerando que a sugestão de aplicação e cálculo da multa e da publicação extraordinária encontra-se de acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, acolhe-se as penalidades sugeridas pela CPAR nos seguintes termos:

- o À empresa TAKEDA, em face da pretensão punitiva no âmbito da Lei Rouanet, o pagamento da multa de R\$ 3.243.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e três mil reais), referente apenas às sanções pecuniárias da Lei nº 12.846/2013;
- o Considerando a alíquota final aplicável à TAKEDA de 2,5%, a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação;
- o À empresa VISION MÍDIA, em face da pretensão punitiva no âmbito da Lei Rouanet, o pagamento da multa de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente apenas às sanções pecuniárias da Lei nº 12.846/2013;
- o Considerando a alíquota final aplicável à VISION de 4,5%, a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias, conforme estabelece o manual prático do cálculo de multa da CGU, p. 34.

116. A publicação extraordinária das decisões administrativas sancionadoras deve ser feita:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo estabelecido a cada uma das empresas; e
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo estabelecido a cada uma.

117. Assim, em relação à empresa TAKEDA sugere-se a publicação extraordinária da decisão administrativa :

- a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

118. Em relação à empresa VISION, sugere-se a publicação extraordinária da decisão administrativa :

- a. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- c. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

119. Por fim, em relação à Sra. Kátia dos Santos Piau, a CPAR, considerando a violação do artigo 38 da Lei Rouanet, a CPAR concluiu que dever ser aplicada a " pena de multa no valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet, por desviar o objeto do Pronac 148764, uma vez que a Sra. Kátia, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, agiu com negligência e imperícia, permitindo que a TAKEDA se apropriasse de 1500 exemplares do objeto do citado Pronac, para ser utilizado em suas ações de marketing corporativo. Patrocinadora e proponente desviaram o objeto do Pronac, o que afronta a legislação vigente e atenta contra o patrimônio público e os princípios da administração pública." Contudo tal sanção deixa de ser aplicada em razão da prescrição.

### 3. CONCLUSÃO

120. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o RELATÓRIO FINAL (SEI 2347278), anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 1490/2022/COREP (SEI 2432557), no sentido de recomendar a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas TAKEDA PHARMA Ltda. e VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., em razão das práticas dos atos ilícitos debatidos no presente PAR, nos seguintes termos:

I - à empresa **TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74**, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 3.243.000,00; e  
b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

II - à empresa **VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92**, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 800.000,00; e  
b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

121. Em relação à Sra. **Kátia dos Santos Piauý**, sugere-se o arquivamento dos autos em razão da prescrição, acolhendo-se os fundamentos do Relatório Final nesse sentido.

122. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da LAC e considerando a previsão constante no parágrafo 3º do artigo 6º, a CPAR encaminhou a identificação dos seguintes valores:

- o Valor do dano à Administração: R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais), que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela TAKEDA nos projetos aprovados pelo extinto MinC;

| Pronac | Valor do patrocínio | Data da entrega da prestação de contas |
|--------|---------------------|----------------------------------------|
| 123037 | 500.000,00          | 22/10/2014 (SEI 1910450, p. 187)       |
| 137643 | 300.000,00          | 05/08/2014 (SEI 1910302, p. 95-131)    |
| 148764 | 198.000,00          | 06/03/2015 (SEI 1910728, p. 134)       |

- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$00,00;
- o Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração R\$ 998.000,00 (novecentos e noventa e oito mil reais).

123. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do art. 49, §2º da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 15 c/c 19, §4º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do art. 49, §2º da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 15 c/c 19, §4º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

124. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 06 de janeiro de 2023

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103363202149 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. <sup>△</sup> [LEI ROUANET E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FOMENTO A CULTURA NO BRASIL](https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/201906101306118.pdf): Contribuição da Lei 8.313/91 para captação de recursos, trajetória histórica, um estudo de caso em João Pinheiro (MG). Disponível em <https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/201906101306118.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-01-2023 14:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103363/2021-49**

**INTERESSADOS: TAKEDA PHARMACEUTICALS U.S.A., INC E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00319/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face das pessoas jurídicas TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, e VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, relativo a irregularidades envolvendo os projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura, fomentados pela Lei nº 8.313, de 23 de janeiro de 1991 (Lei Rouanet), desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

2. Provados todos os fatos conforme descrito no Relatório Final da CPAR e no Parecer ora aprovado, devido ao advento da Prescrição da pretensão punitiva em relação aos ilícitos previstos na Lei Rouanet, restaram passíveis de pena os ilícitos previstos na Lei 12. 846/2013.

3. Assim, concorda-se com o RELATÓRIO FINAL (SEI 2347278) e com o Parecer ora aprovado, anuindo com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 1490/2022/COREP (SEI 2432557), no sentido de recomendar a aplicação da penalidade de MULTA e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA às empresas TAKEDA PHARMA Ltda. e VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA., em razão da práticas dos atos ilícitos previstos na LAC e debatidos no presente PAR, nos seguintes termos:

I - à empresa **TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74**, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso III da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

- a) multa, no valor de R\$ 3.243.000,00; e
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

II - à empresa **VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92**, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

- a) multa, no valor de R\$ 800.000,00; e
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

4. Em relação à Sra. **Kátia dos Santos Piauy**, sugere-se o arquivamento dos autos em razão da prescrição, acolhendo-se os fundamentos do Relatório Final nesse sentido.

5. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se à SPRIV os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do art. 49, §2º da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 15 c/c 19, §4º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do art. 49, §2º da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do art. 15 c/c 19, §4º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

6. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103363202149 e da chave de acesso 35784ea0

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1094537172 e chave de acesso 35784ea0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-02-2023 20:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00011/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103363/2021-49**

**INTERESSADOS: TAKEDA PHARMACEUTICALS U.S.A., INC E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00319/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103363202149 e da chave de acesso 35784ea0

---



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1096066022 e chave de acesso 35784ea0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-02-2023 17:41. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---